



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 126-43.
2012.6.09.0140 – CLASSE 32 – RIO VERDE – GOIÁS**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Dione Vieira Guimarães

Advogados: Dyogo Crosara e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

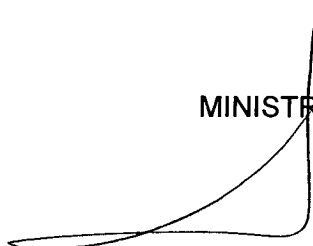
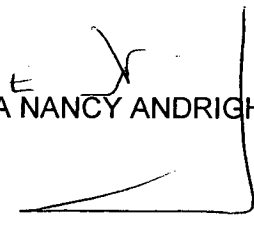
1. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade – na espécie, a obtenção de liminar em ação proposta no âmbito da Justiça Estadual, suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas do agravado – autorizam a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração para deferir o registro de candidatura. Não há falar, portanto, em violação do art. 275 do CE. Precedentes.
2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, *b*, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.
3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de novembro de 2012.

 - E -  - RELATORA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do pedido de registro de candidatura de Dione Vieira Guimarães ao cargo de vereador do Município de Rio Verde/GO nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 382-385), consignou-se inicialmente a possibilidade de o TRE/GO atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para deferir o registro do agravado, motivo pelo qual não há falar em violação do art. 275 do CE.

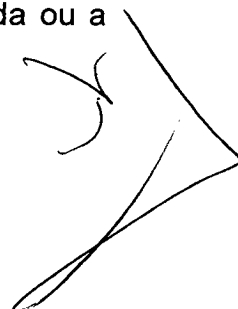
Assentou-se, ainda, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao mérito ante a deficiência da comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do regimental, o Ministério Público Eleitoral alega o seguinte (fls. 388-393):

- a) violação do art. 275, I e II, § 1º, do CE, pois o agravado, ao interpor embargos de declaração perante o TRE/GO, pretendeu somente o rejuízo da causa, sem indicar a existência de omissão, contradição ou obscuridade;
- b) a divergência jurisprudencial foi efetivamente demonstrada;
- c) o agravado encontra-se inelegível com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o TRE/GO acolheu os embargos de declaração interpostos pelo agravado para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, deferir o seu pedido de registro de candidatura, haja vista que os efeitos dos pronunciamentos do TCM/GO foram suspensos em 16.8.2012 por liminar concedida em ação proposta no âmbito da Justiça Estadual, afastando, conseqüentemente, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90¹.

Este Tribunal admite, em hipóteses como a dos autos, a atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios. Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO. ELEGIBILIDADE.

1 – Consoante disciplina estabelecida no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastam a inelegibilidade.

2 – Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura.

(ED-RO 3337-63/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 29/10/2010).

Assim, não há falar em violação do art. 275 do CE.

Por outro lado, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

¹ Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

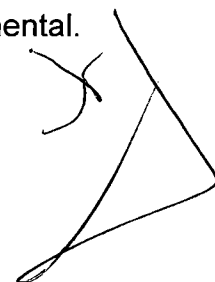
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência. Nesse sentido: AgR-REspe 30.983/GO, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008; AgR-REspe 29.505/PA, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 18.9.2008

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' or 'F' shape, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 126-43.2012.6.09.0140/GO. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Dione Vieira Guimarães (Advogados: Dyogo Crosara e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 6.11.2012.